

MULHERES FALTANTES (*MISSING WOMEN*) E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

MISSING WOMEN AND THE REALITY OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Neuro José Zambam¹

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito
(Atitus, Passo Fundo/RS, Brasil)

Sandro Fröhlich²

Doutor em Filosofia (Unisinos, São Leopoldo/RS, Brasil)

Simone Paula Vesoloski³

Mestra em Direito (Atitus, Passo Fundo/RS, Brasil)

ÁREA(S): direitos fundamentais; direitos humanos com enfoque em gênero.

RESUMO: O fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*) abordado por Amartya Sen clama pela avaliação

¹ Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos – 2014) e pela Universidade Réggio di Calábria (2021). Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF). Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. E-mails: neurojose@hotmail.com; neuro.zambam@atitus.edu.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>.

² Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Mestre em Ciências Criminais e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: Interfaces com Direito, Políticas de Desenvolvimento e Democracia. Professor da Área de Humanidades na Universidade do Vale do Taquari (Univates). Advogado. E-mail: sfrohlich@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8197387635768521>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7077-9513>.

³ Bolsista Prosup/Capes (Mestrado). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional. Bacharela em Direito pela URI. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: Interfaces com Direito, Políticas de Desenvolvimento e Democracia. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital: Retrocesso Social e Avanços Possíveis. Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas. E-mail: simonels17@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2836-512X>.

moral, política, jurídica, bem como pelas consequências para a convivência humana e a estrutura social, caracterizadas por desigualdades injustas. O objetivo desta abordagem é fundamentar a compreensão deste fenômeno (a partir da violência contra as mulheres no Brasil) visando contribuir para a sua prevenção e indicar possíveis soluções para este problema perverso. Dados e relatos demonstram a dramática e persistente desigualdade entre homens e mulheres. Reverter essa realidade constrangedora contribui para a promoção da condição de agente das mulheres e resgata o valor da pessoa como sujeito de direitos. A força da legislação com adequadas políticas públicas, associadas a líderes e instituições com credibilidade, é decisiva para os processos de correção desse problema.

ABSTRACT: *The phenomenon of “missing women” addressed by Amartya Sen calls for a moral, political, legal assessment, as well as the consequences for human coexistence and social structure, characterized by unfair inequalities. The purpose of this approach is to support the understanding of this phenomenon based on violence against women in Brazil, in order to contribute to its prevention and indicate possible solutions to this perverse problem. Data and reports demonstrate the dramatic and persistent inequality between men and women. Reversing this embarrassing reality contributes to the promotion of women’s status as agents and rescues the value of the person as a subject of rights. The strength of legislation, with adequate public policies, associated with credible leaders and institutions are decisive for the correction processes of this problem.*

PALAVRAS-CHAVE: condição de agente; justiça social; mulheres desaparecidas; políticas públicas; violência contra mulheres.

KEYWORDS: *condition of agent; social justice; missing women; public policy; violence against women.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*); 2 Desigualdade de gênero e formas de violência contra as mulheres; 3 Condição de agente das mulheres e condições de igualdade; 4 Mulheres faltantes no Brasil? Desafios e perspectivas; Considerações finais: das mulheres faltantes aos símbolos da justiça social; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The “missing women” phenomenon; 2 Gender inequality and forms of violence against women; 3 Women’s agent status and equal conditions; 4 Missing Women in Brazil? Challenges and prospects; Final considerations: from missing women to symbols of social justice; References.*

INTRODUÇÃO

A elevação das pessoas à condição de sujeito de direitos é uma das maiores conquistas das sociedades democráticas no século XX. A afirmação dessa caracterização tem diversas consequências para o equilíbrio social, o exercício das liberdades fundamentais, a correção das desigualdades injustas, o acesso à justiça e outras formas de participação por meio dos instrumentos que visam expressar opiniões e orientar a tomada de decisões.

Com igual importância, o cidadão é um agente ativo para a proposição de formas alternativas ou renovadas de organização social sabendo dos novos contextos e necessidades. De outra perspectiva, a negação de direitos humanos/fundamentais reduz ou isola o indivíduo a uma condição de não sujeito, portanto, em situação de grave contradição quanto à forma própria de caracterizar, compreender e estabelecer relações cidadãs com os demais.

A temática abordada nesta investigação é o fenômeno das “mulheres faltantes” (*missing women*), que adquire relevância pelo seu significado no contexto global. Igualmente, do ponto de vista simbólico, em contextos específicos, ao denunciar as causas, as consequências e a violência da exclusão de um número expressivo de mulheres do cotidiano da vida social. Amartya Sen expõe essa face do sofrimento humano ao destacar a gravidade das desigualdades socioeconômicas, a ausência de políticas públicas sólidas e as mazelas de concepções culturais arcaicas, desumanas (eliminação de embriões, fetos e crianças por serem do sexo feminino) e carentes de qualquer fundamentação principiológica, filosófica ou jurídica.

Compreender tal realidade a partir de suas contextualizações, evidenciar as causas principais e vislumbrar as possíveis ações para prevenir, combater e punir os responsáveis pela exclusão, apresentando indicativos de prevenção e solução, é absolutamente necessário para sonhar com mudanças na sociedade contemporânea. Um problema dessa natureza e com incontáveis consequências pessoais, familiares, comunitárias, sociais e culturais clama por uma investigação com amplas referências e, conjuntamente, pelo exercício do debate público para a superação de preconceitos e fanatismos.

As desigualdades estão na origem de inúmeras situações constrangedoras e desagradáveis que assolam as sociedades contemporâneas e influenciam um contingente de outras formas de exclusão, classificação de pessoas e ambientes

responsáveis pela falta de legitimidade jurídica, política e moral de parte expressiva das democracias contemporâneas. As desigualdades de gênero, associadas a outras, contribuem para o aumento dessas injustiças, que podem ser evitadas.

Os objetivos do trabalho são: 1) analisar o fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*) e suas principais facetas; 2) destacar a superação das desigualdades de gênero e a violência contra mulher como impeditivos da equidade; 3) apresentar o sentido político e simbólico da igualdade das mulheres para o exercício da condição de agente; e 4) indicar possíveis formas de prevenção e solução desse fenômeno perverso, excludente e violento.

O método de investigação é o dedutivo. Considerando sua relevância jurídica e social para a abordagem do tema, adotam-se o conceito operacional, pesquisas empíricas e a concepção de justiça de Amartya Sen, que orienta as referências e a fundamentação da problemática deste artigo. Utilizam-se, ainda, como referencial jurídico, a legislação brasileira e dados e documentos de domínio universal para exemplificar e esclarecer as questões.

Quanto à arquitetura da exposição, primeiro se caracteriza o fenômeno das “mulheres faltantes” (*missing women*) em suas diversas situações; em seguida, abordam-se as desigualdades de gênero e suas consequências, especialmente a violência contra a mulher. O tema das condições de desigualdade social que ameaçam a convivência e compõem a rotina social – associadas ao necessário exercício da condição de agente ativo – é destaque na parte final. Em forma de considerações finais, apresentam-se as convicções sobre essa grave problemática e assinalam-se alguns caminhos de solução.

As condições de justiça social, participação ativa e segurança política, jurídica e institucional são fundamentais para o dinamismo da política. Solucionar o grave problema das “mulheres faltantes” (*missing women*) e suas consequências é imperativo para o vigor da democracia e a vida digna no século XXI.

1 O FENÔMENO “MULHERES FALTANTES” (MISSING WOMEN)

As desigualdades econômicas, culturais e sociais estão na origem de inúmeras situações constrangedoras que impedem o desenvolvimento e a solução de outras mazelas que corroem as condições mínimas de justiça social. O fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*) é perverso pela sua

natureza cultural e agravado, quando avaliado e compreendido na ampla relação de exclusões, discriminações, violências e segregações de que são vítimas contingentes expressivos de pessoas.

Em situações minimamente normais de desenvolvimento, com condições de cuidado e nutrição que se igualam, as mulheres tendem a ter uma expectativa de vida maior que a dos homens. Em continentes com maior grau de riqueza econômica e desenvolvimento social, as estatísticas apontam que há 105 mulheres (ou mais) para cada 100 homens. Contudo, estudos apontam que, na Índia, por exemplo, a relação seria de aproximadamente 92,7 mulheres para cada 100 homens – situação que se assemelha na China. A partir de tais apontamentos, Sen e Drèze (1989) inquiram sobre a razão dessa relação, já que é discrepante. A essa lacuna os autores denominam de fenômeno de “mulheres faltantes”⁴.

Um contexto com tais circunstâncias tem como consequências outras atrocidades que coisificam o ser humano, desestabilizam as relações humanas e impedem o equilíbrio emocional, político e social. Por exemplo, os abortos seletivos, a impossibilidade de escolha da pessoa para o casamento, o comércio de esposas (normalmente jovens) e a prostituição. Essa realidade conjuga causas culturais, como diminuta participação das mulheres na constituição, tomada de decisões e destinos das famílias⁵.

O fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*)⁶, embora normalmente mais evidente na Índia, China e circunvizinhanças, seja por causas culturais, seja pela excessiva interferência do Estado no planejamento familiar, retrata um conjunto de outras situações perversas. Sen (2000, p. 127), no final do século passado, alertava para as múltiplas causas:

⁴ A partir do cruzamento de tais dados e estatísticas, Sen e Drèze (1989) chegam à conclusão, no período em questão, de que o número de mulheres faltantes no sudeste asiático seria de aproximadamente 2,4 milhões, enquanto que, na América Latina, seria de 4,4 milhões; no norte da África, de 2,4 milhões; no Irã, de 1,4 milhões; na China, de 44 milhões; em Bangladesh, de 3,7 milhões; na Índia, de 36,7 milhões; no Paquistão, de 5,2 milhões; e, no oeste da Ásia, de 4,3 milhões.

⁵ A investigação protagonizada pelos autores sugeridos retrata as dificuldades de enfrentamento dos problemas oriundos de concepções culturais arraigadas e sedimentadas por relações econômicas excludentes responsáveis pela classificação de pessoas por interesses econômicos e políticos. DRÈZE, J.; SEN, A. *Glória incerta: a Índia e suas contradições*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, cap. 09.

⁶ Para construir uma visão mais alargada da abordagem desta temática, sugerimos: BLASSEN, S.; WINCK, C. Missing women: revisiting the debate. *Feminist Economics*, n. 9, February 2003. DOI: 10.1080/1354570022000077999. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/24081265>.

[...] esse é um aspecto cruel e bastante visível da desigualdade entre os sexos, que com frequência se manifesta sob formas mais sutis e menos horrendas. Porém, apesar da crueldade, as taxas de mortalidade artificialmente mais elevadas, para as mulheres refletem uma importantíssima privação de capacidades das mulheres.

Dados da época, retratados por Sen, revelam o quanto esse fenômeno pode contribuir para a explosão de formas de desigualdade inimagináveis e de difícil solução. Apesar do número de nascimentos naturalmente equilibrados em sociedades estáveis (0,5 de meninos a mais em relação às meninas), na China e na Índia faltariam – hoje – em torno de 100 milhões de mulheres. O problema é mais grave quanto mais pobre e desestruturada é a realidade de cada país ou região. Evidenciam-se, com igual dramaticidade, as contradições na região da África Subsaariana, Bangladesh e Paquistão⁷.

Contextos com essas características se perpetuam por meio de convicções culturais que se mantêm, fruto de códigos secretos ou não manifestos publicamente, de ausência de educação de qualidade e de limitados ou inexistentes sistemas de saúde. As formas de participação efetiva na vida social supõem as condições necessárias para esse fim, das quais se destacam os sistemas de educação e saúde, associados ao debate público e às condições de escolha individual. Do ponto de vista simbólico, o fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*) agrava e impede a renovação da organização social e a construção de alternativas duradouras de bem-estar para todos.

Sen (2011) também retrata a problemática da exclusão das mulheres sob outra perspectiva, chamando atenção para uma análise não dependente de uma referência estatística, mas de forma simbólica e comparativa. Destaca a existência de poucas mulheres cientistas, afirmando:

⁷ A abordagem inicial para esta temática foi feita por Amartya Sen no artigo “Missing human: social inequality outweighs woman survival advantaged in Asia and North Africa” (1992), em que expressa, por meio da análise de casos concretos e citação de dados sobre desigualdades sociais e econômicas, as dificuldades para o exercício da cidadania, o acesso aos direitos fundamentais e a superação das diferentes formas de exclusão. A investigação demonstra também as graves consequências da formação cultural que privilegia a atuação dos homens em detrimento das mulheres.

A necessidade de ir além da posicionalidade das observações locais no interior de sociedades com discriminação enraizada pode ser muito forte aqui. Observações a partir de outras sociedades, onde as mulheres tenham mais oportunidades, poderiam confirmar que as mulheres têm a capacidade de se sair tão bem quanto os homens na busca da ciência, dadas as oportunidades e os recursos necessários. (SEN, 2011, p. 194)

Juridicamente, essa situação é agravada quando comparada à concepção da pessoa como sujeito de direitos e membro ativo das sociedades democráticas. As mulheres especificamente vítimas desse tipo de relação perversa denunciam as graves injustiças que assolam inúmeros seres humanos. As condições de justiça compreendem, além das condições sociais (rendas, acesso a bens e outros), o ambiente adequado para a participação política e o acesso à justiça. Como isso é possível com tais contradições?

No Brasil, embora com outra tradição política e formação cultural, onde pairam graves desigualdades de distribuição de renda, limitados sistemas de educação e de saúde com qualidade, agrava-se, com igual perversidade, a exclusão das mulheres – principalmente as mais pobres –, vítimas de diversos tipos de violência e exclusão⁸. Nessas situações – e noutras – que envolvem violação de direitos das mulheres –, a exposição do problema e o exercício da argumentação pública são essenciais, acompanhado com ações de prevenção, assistência às vítimas e punição dos responsáveis. Urge, portanto, nesse contexto, a criação e o fortalecimento de políticas públicas eficazes e eficientes para o enfrentamento das exclusões⁹.

⁸ De acordo com dados da Oxfam Brasil, as desigualdades afetam as mulheres de forma inaceitável, pois elas ocupam postos de trabalhos mais precarizados, são responsáveis pelos cuidados com os outros – tendem, assim, a sofrer com mais intensidade violências. Dados apontam que as mulheres têm rendimentos médios inferiores a 80% daqueles recebidos por homens, e a insegurança alimentar atinge 64% dos lares liderados por mulheres; entre os homens, essa taxa cai para 54%. Disponível em: https://materiais.oxfam.org.br/mulheres-contra-as-desigualdades?gclid=CjwKCAjw9pGjBhB-EiwAa5jl3GlMcBkkQg2kEilaOOaHLZFrAFRD0MOgMrTMpQs4JEaNEM9jS6i-3hoCQioQAvD_BwE.

⁹ Uma política pública eficaz é a ação redistributiva de renda por meio do Programa Bolsa Família – programa do Governo Federal criado em 2003 –, convertido em lei em 2004, nº 10.836 –, recentemente revogada; atualmente, vigora a Medida Provisória nº 1.164/2023, que institui e regula o Programa Bolsa Família no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/

O posicionamento ancorado na dinâmica da democracia defendido por Sen (2000, p. 134) é notável e esclarecedor: “Em questões de juízo público, não há como realmente escapar da necessidade avaliatória da discussão pública. O trabalho de valoração pública não pode ser substituído por alguma suposição engenhosamente brilhante”. O incremento e ampliação da democracia – aliado à melhoria de condições econômicas – é o verdadeiro propulsor para a garantia de direitos e o desenvolvimento das capacidades (*capabilities*)¹⁰.

A avaliação de políticas públicas, sociais e outras intervenções precisa contemplar os resultados alcançados em diferentes campos da equidade social, assim como a participação ativa da população das pessoas na condição de agente ativo e sujeitos de direitos, como recomenda a tradição democrática e sua arquitetura jurídica. Nesse sentido, vale exemplificar, com ações meritórias, o Programa Bolsa Família¹¹, a Lei Maria da Penha¹² e o acesso à alfabetização universal no Brasil; na Índia, os investimentos em políticas públicas de educação, saúde e participação no Estado de Kerala, muitas vezes destacado por Sen (SEN, 2011, p. 384)¹³.

Afirma-se que as sociedades não democráticas e desiguais carecem de condições políticas sociais, jurídicas e culturais para o enfrentamento

mpv/mpv1164.htm#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,29%20de%20dezembro%20de%202021. Para obter uma compreensão mais aprofundada desta temática, sugere-se: REGO, W. L.; PINZANI, A. *Voices do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

¹⁰ Segundo Sen (2000, p. 105): “Capacidade [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade de ter estilos de vida diversos). Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui um ‘conjunto capacitário’ diferente da segunda (a primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda)”.

¹¹ Análise empírica no Município de Jaboticaba – Brasil: *Mallmann Liana z. Trentin*. O Programa Bolsa Família no Município de Jaboticaba/RS: a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da condição de agente em Amartya Sen. Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Direito na Faculdade Meridional (IMED), Passo Fundo. 2018. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSENTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20Liana\(1\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSENTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20Liana(1).pdf).

¹² BRASIL. *Lei nº 11.340/2006, instituída com a finalidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

¹³ Uma abordagem ampla sobre ações possíveis está em: NUSSBAUM, M. *Crear capacidades: propuesta para un desarrollo humano*. Barcelona: Paidós, 2012.

duradouro do fenômeno das “mulheres faltantes” (*missing women*) e suas dramáticas consequências.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Uma das questões que historicamente pouco foi problematizada vem, nos últimos tempos, recebendo a atenção e o espaço que nunca lhe deveria ter sido quitado: o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres. Impossível compreender a humanidade, em sua completude ou de forma integrada, aceitando a discriminação de gênero que acompanha parte da sua história.

Não é exagero afirmar que o patriarcado, o machismo, o preconceito, a discriminação e a violência contra as mulheres ao longo de toda história deixaram marcas – negativas – indelévels na vida de bilhões de seres humanos e prejudicaram o pleno desenvolvimento das pessoas e sociedades¹⁴.

Estamos num momento histórico e de desenvolvimento humano e cultural que muito se questiona, e, para grande parte da população, não é mais possível aceitar ou interpretar certos preceitos de desigualdade e opressão. Compreender justiça e Direito, na atualidade, não tendo como pressupostos a igualdade moral e de gênero, soa como um verdadeiro disparate. É mister que se pressuponham o princípio e a perspectiva do igual valor moral dos sujeitos e de que toda e qualquer pessoa é um fim em si mesmo, e não um instrumento para que outros possam alcançar determinados fins. Da mesma forma, a igualdade jurídica precisa ser sentida no cotidiano da convivência humana e social.

Como os parâmetros de justiça e Direito estão alicerçados sobre a dignidade da pessoa, tal conjectura necessariamente depreende a impossibilidade de distinção de valoração de sujeito para sujeito, independentemente de sua condição econômica, religiosa, sexual, política ou outra. O axioma fundamental da igualdade moral garante a todos e a qualquer um o direito igual de desenvolvimento de sua condição de agente, estilo de vida, bem como

¹⁴ Para uma visão mais completa desta problemática com suas causas e indicações de solução, sugere-se: COMIM, F. *Além da liberdade: anotações críticas do desenvolvimento como liberdade* de Amartya Sen. [Edição Kindle]. 2021, Cap. 08.

a liberdade de escolha de suas concepções morais e políticas que tem razões para valorizar e seguir.

A assunção de tais princípios conduz, indubitavelmente, à reflexão sobre a condição das mulheres ao longo do tempo. Como afirma Treviso (2015), “a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um não lugar”. Ou ainda, como complementa, ao analisar a ideia de que, nas diferentes comunidades, havia um “perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, porque sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz”¹⁵.

2.1 MARCOS SIMBÓLICOS DA CONQUISTA DE DIREITOS

Embora com imenso atraso, possivelmente uma das razões que caracteriza o século XX é o reconhecimento e a luta pelos direitos das mulheres. As atrocidades acontecidas ao longo do período, principalmente com os horrores da Segunda Guerra Mundial, levaram a humanidade a estabelecer parâmetros mínimos de respeito e civilidade, bem como firmar limites morais e legais para a ação dos sujeitos. O marco de tal postura pode ser reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que figura como uma bandeira pela luta dos direitos de todos os humanos e pela garantia da igual condição de dignidade.

Não se trata mais de compreender a humanidade ou alguns membros dela como elementos abstratos, ou de estabelecer formalidades que, na efetividade, poucos efeitos produzem. Intenta-se uma verdadeira proteção de grupos vulnerabilizados, obrigando os entes sociais e estatais a conceber as pessoas não como meros humanos, mas como verdadeiros sujeitos, dignos de igual valor e consideração. Assim também é em relação às mulheres, pois, como afirma Piovesan (2018), tal perspectiva faz as mulheres serem “vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”¹⁶.

¹⁵ TREVISO, M. A. M. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo, a. 44, n. 110, p. 541, 2008. In: FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 5.

¹⁶ PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 434.

No cenário ou aura de reconhecimento de direitos, é de se destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁷, aprovada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Entre os propósitos centrais da Convenção e dos debates e estudos que estruturaram e levaram à sua aprovação, figuram os princípios da igualdade e da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. É a clara manifestação que a humanidade não pode mais conviver com injustas discriminações e suportar as violências perpetradas contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

É inegável que as diferentes formas de discriminação e violação de direitos das mulheres alcançam um impacto negativo e de grande repercussão. Ou seja, o histórico de preconceito, machismo e discriminação tem afastado as mulheres da participação da vida pública e política, tem dificultado ou impedido o desenvolvimento de suas capacidades, bem como de seus filhos. Igualmente, tem negado a milhões de membros do gênero feminino o acesso a recursos e direitos da ordem econômica, política, cultural e social.

A referida Convenção, ao mesmo tempo em que reconhece e fortalece a condição de sujeitos de direitos das mulheres, desafia a sociedade e os órgãos governamentais a fomentar políticas públicas que traduzam em práticas o que se firma no documento. Reconhece, ainda, que a efetiva valorização e possibilidade de desenvolvimento da condição de agente das mulheres pode representar um grande benefício para a melhoria das condições de vida de milhões de indivíduos e da sociedade como um todo. Com igual relevo, afirma, de forma enfática, que as mulheres não são objetos ou instrumentos de apoio, mas sujeitos, agentes de suas histórias e personagens centrais no cenário coletivo.

Com o propósito de alçar as mulheres a um efetivo patamar de igualdade e fomentar as condições para seu pleno desenvolvimento, a Convenção entende a necessidade de erradicar todas as formas de discriminação contra os entes do gênero feminino. Por discriminação, conceitua o seguinte:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar

¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 4.377/2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹⁸

Para além de eliminar todas as formas de discriminação ou desigualdade entre homens e mulheres, garantindo oportunidades de desenvolvimento, a Convenção propõe a necessidade de adoção de políticas afirmativas. Tais políticas – transitórias, muitas vezes – deveriam eliminar práticas abjetas, como estupro, assédio sexual, agressões de diferentes formas etc. Como afirma Piovesan, essas políticas são de grande importância e “são medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório”¹⁹.

Posteriormente à Convenção, seus conteúdos e práticas foram, em diferentes momentos, reafirmados por órgãos ou mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Merece destaque especial, no nosso contexto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará –, onde foi realizada e editada em 1994. Com abrangência nos países da Organização dos Estados Americanos, a Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Seguindo o compasso da ONU na política de proteção da vida e do direito das mulheres, tal documento tem enfoque prioritário no aspecto da violência que assola uma grande parcela das mulheres no mundo e também no contexto da América. Num cenário que atinge em torno de 30% das mulheres, não há como ficar indiferente a essa realidade violenta que mata, agride, fere e compromete a vida de tantos²⁰. Note-se que não se remete a toda forma de violência, mas, especificamente, a que atinge as mulheres pelo fato de serem mulheres.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 4.377/2002. Parte I. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

¹⁹ PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 436.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>.

Por ser uma das principais causas que gera lesões em mulheres de 19 a 44 anos de idade, os organismos de proteção entendem que é urgente eliminar todas as formas de violência, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. É fundamental romper com o ciclo de agressões baseadas no gênero. Como afirma Piovesan (2018), o combate à violência de gênero possui um padrão específico, e “este preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”²¹.

Como os estudos nesse campo não deixam dúvida, lamentavelmente a violência de gênero é uma prática recorrente e encrostada em nossos modelos culturais e sociais. Sendo uma das formas mais explícitas de violação de direitos e de atentado contra a dignidade humana, a violência que as mulheres sofrem cotidianamente não está reservada a uma ou outra camada social. A violência não está adstrita a determinadas culturas ou credos, mas atinge as diferentes camadas sociais, culturais, econômicas etc.

Ao definir a violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”²², a Convenção reconhece que a eliminação de tais formas de violência é fator essencial para a igualdade de gênero e a efetiva participação e desenvolvimento das mulheres no âmbito familiar, político, social etc.

A Convenção de Belém do Pará não é apenas importante pelo conteúdo e por artigos conceituais. Igualmente relevante é a institucionalização de meios e mecanismos de atuação que aprimoram formas de efetiva proteção dos direitos das mulheres. Estabelece, por exemplo, a possibilidade de submeter casos não resolvidos no país de origem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, feito que pode ser capaz de repercutir de forma negativa para o governo local, provocando ações de diferentes ordens. Também prevê a submissão de casos junto à Corte Interamericana, que, numa sentença condenatória, pode obrigar o país de origem do caso a diferentes práticas, desde o pagamento de compensações até a implantação ou alteração de diplomas legais.

²¹ PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 441.

²² BRASIL. *Decreto nº 1.973/1996*. Capítulo 1. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

É de amplo conhecimento que o Brasil tem sido condenado pela Corte Interamericana por violações de direitos humanos em diferentes casos. Um deles trata do caso “Maria da Penha”, em relação ao qual o país foi responsabilizado – por omissão, negligência e tolerância –, sendo-lhe recomendado, além da imposição de indenização, o devido processamento do responsável pela agressão contra a senhora Maria da Penha Fernandes. A condenação também indicava a adoção de políticas públicas para a prevenção, erradicação, julgamento e punição da violência doméstica e contra a mulher. Tal dispositivo foi um importante propulsor que redundou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha²³.

A Lei Maria da Penha – que tem sofrido diferentes melhorias e ampliações desde sua entrada em vigor – figura como marco importante na luta contra a violência e pela igualdade de gênero. Com as alterações no campo do processo penal, rompe com a ideia de que a legislação tradicional seria suficiente e capaz de proteger as mulheres e fortalecê-las na superação da discriminação, inferioridade e violências sofridas durante séculos. Não se trata de apenas mais um mecanismo legal, mas de verdadeira ferramenta de proteção das mulheres vítimas de violência, de recuperação do agressor, bem como uma efetiva forma de romper os ciclos de violência de gênero e meio de pacificação social²⁴.

A adoção plena da referida lei e a implementação de serviços públicos de atenção e luta por direitos iguais ainda têm um longo caminho a percorrer. Contudo, há de se destacar que a Lei Maria da Penha vem provocando ações e debates necessários sobre a condição da mulher na sociedade, diferentes formas de discriminação, tornando tais fenômenos visíveis. Igualmente, tem sido ferramenta ou meio importante para denúncias de agressores, sendo uma forma de libertação de jugos e de empoderamento de mulheres²⁵.

²³ BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

²⁴ FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 01.

²⁵ Além da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criada para dar mais proteção às mulheres, outras leis visam resguardar direitos – quais sejam: Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual tipifica crimes de delito informático; Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – conhecida como Lei do Minuto Seguinte, visando oferecer garantias às vítimas de violência sexual; Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012 – conhecida como Lei Joana Maranhão, modificando prazos para a prescrição de crimes praticado contra crianças e adolescentes; Lei nº 13.104,

3 CONDIÇÃO DE AGENTE DAS MULHERES E CONDIÇÕES DE IGUALDADE

A democracia consagrou a igualdade como referência para a equidade social quando afirmou que todos são iguais perante a lei. Essa é uma conquista importante da tradição; contudo, no cotidiano das relações humanas e sociais, as desigualdades e diferenças são geradoras de tensões e, por vezes, empecilho para a justiça social. O fenômeno “mulheres faltantes” (*missing women*) e outras formas de exclusão e discriminação é a negação da capacidade de as pessoas poderem conviver de forma equilibrada e tomar as decisões que consideram importantes para a sua vida.

A construção de alternativas para situações com esse nível de ameaça e exigência demanda políticas públicas de correção das desigualdades e recuperação da autoestima, legislações pautadas nos Direitos Humanos e no valor da pessoa como sujeito de direitos, além de espaços amplos para o exercício da liberdade, participação e formação dos valores.

A superação do nefasto fenômeno das “mulheres faltantes” (*missing women*), em vista das condições para o desenvolvimento e a atuação das mulheres na condição de agente, amplamente defendido por Sen, apresenta-se como necessária, equitativa, justa e possível para todos. Essa é uma compreensão não limitada às condições de bem-estar social, mas ao exercício da liberdade e do desenvolvimento da condição de um sujeito social ativo das mulheres.

A concepção de condição de agente para a construção de políticas públicas e soluções que emanam da comunidade em geral é decisiva para o exercício permanente do debate público e a superação das desigualdades, conforme entende Sen (2001, p. 103):

A realização da condição de agente de uma pessoa refere-se à realização de objetivos e valores que ela tem razão para buscar, estejam eles conectados ou não ao seu próprio bem-estar. Uma pessoa como agente não

de 9 de março de 2015 – conhecida como Lei do Feminicídio, a qual inclui o crime de feminicídio como crime hediondo; Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018 – visa à punição a crimes que propagam ódio e aversão às mulheres; Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 – tipifica o crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

necessita ser guiada somente por seu próprio bem-estar, e a realização da condição de agente insere-se no seu êxito de busca da totalidade de seus objetivos e finalidades ponderados (*considered*).

Essa mudança da perspectiva de referência é, também, o reconhecimento igual das condições e responsabilidades da mulher em relação ao homem. Nesse sentido, sepultam-se as variadas formas de exclusão, violência e discriminação que deveriam envergonhar a humanidade. Essa prerrogativa – e suas consequências – é esclarecida por Sen (2000, p. 221), ao afirmar que

[...] ver os indivíduos como entidades que têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa. Portanto, compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar em agir de um modo e não de outro.

As taxas de morte de mulheres em grande parte do mundo, bem como os altos níveis de violência e negação de liberdade, participação ou representação política, confirmam a necessária atuação de pessoas, instituições, organismos e Estados, com políticas de superação das desigualdades em geral, associadas à promoção da condição de agente da mulher. A manutenção dos atuais padrões de desigualdade e exclusão fomenta e amplia o sofrimento e a humilhação das mulheres, mesmo quando aparentemente aceitas pela resignação histórica e cultural.

Embora o fenômeno da pobreza seja de difícil solução²⁶, há formas simples, com baixo custo e de fácil execução que podem transformar a condição passiva da mulher em agente ativo, com consequências positivas para as presentes e futuras gerações em variados ambientes. Tais políticas públicas ou investimentos demandam mais vontade política e atuação responsável em vista da justiça social do que a análise de custos ou a adoção de estratégias

²⁶ Uma análise mais ampla desta problemática pode ser encontrada em: REGO, W. L.; PINZANI, A. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

de gerenciamento por parte dos beneficiários. Ações que podem transformar decisivamente a condição da mulher são apresentadas também por Sen (2000, p. 223):

[...] por exemplo: trabalhar fora de casa e auferir uma renda independente tende a produzir um impacto claro sobre a melhora da posição social da mulher em sua casa e na sociedade. Sua contribuição para a prosperidade da família, neste caso, é mais visível, e a mulher ganha mais voz ativa, pois depende menos dos outros.

Sobre necessidade de participação pública, debate amplo, participação e denúncia ativa como forma de superação de exclusões contra a mulher em vista da condição de agentes, Sen (2015, p. 4-5) retrata a gravidade dos estupros coletivos na Índia e a necessidade da categórica reação pública: “É um progresso bastante positivo que a violência contra as mulheres tenha por fim se tornado uma questão política importante na Índia, com a indignação pública que se seguiu a um terrível estupro coletivo cometido em dezembro de 2012”. Esse é um retrato simbólico das demais violências cometidas contra as mulheres, especialmente as mais pobres em diferentes localidades do país e do mundo que sintetiza, novamente, a gravidade e as consequências efetivas e simbólicas do fenômeno “mulheres faltantes”.

A abordagem das características sobre a condição de agente das mulheres é uma referência fundamental para analisar as estratégias de superação de diversas formas de exclusão, como também é representativo em vista da avaliação das condições de justiça social e do papel simbólico da mulher na família e no conjunto das relações sociais. Sen é incansável na abordagem dessas situações e, de outra perspectiva, da falta de estudos aprofundados sobre as exclusões, as violências e as discriminações contra as mulheres. As ações em vista dessa meta precisam ser conhecidas e divulgadas.

4 MULHERES FALTANTES NO BRASIL? DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Inúmeras situações continuam denunciando a gravidade da situação das mulheres em suas diferentes discriminações e exclusões, o que amplia as constatações expostas para os contextos brasileiros e outros.

O Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano publicado em 2022²⁷ segue apontando uma persistente desigualdade de gênero. O Relatório anterior – de 2018 – já demonstrava que as desvantagens sentidas pelas mulheres em relação aos homens figuram entre as principais fontes da desigualdade, bem como uma grave barreira que impede o desenvolvimento²⁸. Nesse ambiente, destaca-se que a média de desenvolvimento humano é 5.9% mais baixa para as mulheres em relação aos homens, o que permite inferir que a situação de mulheres faltantes também evidencia que há uma tradição de falta de investimento e consideração igual para o desenvolvimento e a capacitação das mulheres.

A realidade brasileira reflete também os dados da estatística mundial que atesta em média que, a cada três mulheres, uma já foi ou está sendo vítima de violência doméstica. Situações que têm reais impactos no âmbito do seu desenvolvimento, efeitos econômicos perversos, podendo ainda respingar na condição dos filhos e outras pessoas no seu entorno.

O que abala igualmente é a informação de que a taxa de homicídios de mulheres aumentou em torno de 5% nos anos de 2007 a 2017 no Brasil²⁹. Por sua vez, foram registrados 50.056 assassinatos de mulheres entre os anos de 2009 e 2019³⁰; ou seja, uma mulher é morta a aproximadamente cada duas horas. Ainda mais alarmante é a situação entre a população negra, com aumento dos homicídios de mulheres na cifra de em torno de 30%. O cenário é uma clara demonstração do fenômeno observado por Sen: em contexto diverso, também o Brasil sofre do mal das mulheres faltantes. Os números também denunciam

²⁷ Na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (que mede a saúde, a educação e o padrão de vida de uma nação) de 2022, o Brasil ocupa a posição 87, ficando atrás de países como Cuba, China, Uruguai etc. O relatório intitulado de “Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação” aponta que, desde que é medido, pela primeira vez, na história, o padrão de vida global cai por dois anos consecutivos, apontando-se como uma das principais causas os efeitos da pandemia da covid-19. Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pdf_1.pdf.

²⁸ Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2018.html>.

²⁹ ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf; http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf.

³⁰ ATLAS DA VIOLÊNCIA 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>.

que, para além da desigualdade de gênero, há ainda presente a desigualdade racial, rotineiramente negada no Brasil.

Outras estatísticas demonstram a constatação de Sen em relação ao fenômeno das mulheres faltantes e seus impactos no desenvolvimento das áreas sociais, econômicas, políticas e outras, que podem ser observadas a partir da “Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”³¹. Embora a pesquisa tenha sido realizada apenas nas capitais da região nordeste do país, as constatações espelham dados que são capazes de representar o cenário nacional de forma ampla, resguardadas algumas possíveis alterações estatísticas.

Uma das formas inegáveis de empoderamento e de expressão da igualdade de gênero é o envolvimento ou direito de acesso das mulheres ao mercado de trabalho, além da correção sobre as desigualdades de remuneração. Dados mostram que a diferença de gênero se manifesta claramente nesse ponto, pois as mulheres recebem em torno de 75% da média salarial em relação aos homens³² – situação que já foi ainda mais grave ao longo da história. E mais: além de terem uma remuneração menor, as estatísticas apontam que as mulheres conseguem menos horas de trabalho formal e estão empenhadas em jornadas duplas, fazendo os serviços domésticos, entre outros.

Uma analogia que se pode fazer em relação à análise de Sen sobre as mulheres faltantes é que, no Brasil, os números sociais e econômicos comprovam que as mulheres vítimas de agressões e violência doméstica se tornam mulheres faltantes no trabalho formal, assim como existem ausências impossíveis de serem substituídas na relação familiar, na educação dos filhos, no equilíbrio afetivo e na transmissão dos valores pessoais e sociais. Conforme a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher³³:

³¹ CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica familiar contra a mulher*. Relatório Executivo I. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IMP_UFCE_RelatorioPCSVDFMulher1_VDF2016.pdf.

³² OLIVEIRA, W. T. de. *Desigualdades de rendimento entre homens e mulheres na pandemia*. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2022/04/desigualdade-de-rendimento-entre-homens-e-mulheres-na-pandemia#:~:text=No%20primeiro%20trimestre%20de%202021,diferencial%20da%20base%20de%20dados>.

³³ CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher PCSVDF*. Relatório Executivo II. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf.

Em média, as mulheres vítimas de violência doméstica que reportaram ter perdido dias de trabalho por conta da violência doméstica faltaram ao emprego em aproximadamente 18 dias. [...] Essa análise de custo da violência doméstica em termos de massa salarial perdida é extrapolada para todo o país. Baseando-se na “PNAD Contínua” para o primeiro trimestre de 2016, obteve-se uma população de 48.757.328 mulheres entre 15 e 49 anos. Considerando os mesmos valores de salário médio e número médio de dias de trabalho perdidos em decorrência da 13/28 violência doméstica, chega-se ao custo total de aproximadamente R\$ 975 milhões (14.931.836 dias perdidos x R\$ 65,28). Vale salientar que os custos sociais são ainda mais elevados, pois englobam gastos com previdência social e serviços de saúde.

Ou seja, a violência contra as mulheres tem um custo direto que pode alcançar a cifra R\$ 1 bilhão ao ano – ou mais – para o país. Importante lembrar que, nesse cálculo, não estão mensurados custos indiretos, como os tratamentos das mulheres, questões de seguro previdenciário etc. Além dos enormes prejuízos e perdas no sentido humano, a violência de gênero apresenta consideráveis déficits financeiros, conforme também já atesta o argumento apresentado por Piovesan³⁴, ao afirmar que, conforme os dados coletados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), “uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrido agressão física. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa 10,5% do seu PIB”.

Se os custos e prejuízos já são sentidos e alarmantes por essa situação de desigualdade na média geral, é importante observar ainda que a violência doméstica tem o potencial de diminuir ainda mais o ganho salarial das vítimas. Mulheres vítimas de violência possuem um salário em torno de 10% menor do que as mulheres não vítimas, conforme mostra a pesquisa citada. Ainda, é

³⁴ PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 457.

novamente possível perceber a questão racial impactando diretamente, pois os estudos demonstram que mulheres negras vítimas de violência têm um impacto ainda maior na sua diminuição salarial, pois, em média, ganham em torno de 20% menos que a média salarial.

Os impactos da violência doméstica não se reduzem a isso. Análises apontam que mulheres que foram ou são vítimas de violência têm período de empregabilidade 22% menor que as não vítimas, ou seja, o tempo de permanência no mesmo trabalho é significativamente menor. Isso vem a corroborar a constatação que Sen já apresentava em relação ao papel de agentes das mulheres, argumentando o quanto o trabalho exerce uma função decisiva para a superação de desigualdades. Contudo, a violência contra as mulheres leva a compreender que

[...] menores durações de emprego significam que as vítimas de violência doméstica terão a sua capacidade econômica diminuída, enfraquecendo a sua capacidade de empoderamento dentro do domicílio, aumentando a sua dependência em relação ao parceiro. Durações menores de emprego também significam que as vítimas de violência terão menores chances de aquisição de habilidades específicas ao trabalho, bem como serão preteridas nas promoções de carreira. Ambos os fenômenos impactam negativamente no salário da mulher vítima.³⁵

Além dos dados diretamente mensuráveis, o estudo aponta também que a violência tem um impacto negativo muito significativo no aspecto de bem-estar e das condições de saúde das mulheres vítimas. Ou seja, em função da violência, é fácil de depreender que as vítimas tenham dificuldades de dormir e descansar, sofrem mais abalos emocionais e psíquicos, têm dificuldades para tomar decisões, apresentam mais resistência para se concentrar no que estão fazendo ou pensando, impactando diretamente na sua condição de estresse e felicidade.

³⁵ CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher PCSVDF*. Relatório Executivo II. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. p.14.

O mesmo relatório assinala para a diminuição do papel de agente e de sujeito (condição de agente) que a violência gera quanto à insatisfação no emprego, destacando que a satisfação ou realização é significativamente menor para as mulheres vítimas. É preciso ter presente que tal satisfação não se reduz à sua capacidade produtiva ou à situação de emprego, mas impacta na sua condição de autonomia e liberdade no âmbito geral, na sua disposição para fazer outras coisas e estar com pessoas que lhe são próximas e queridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DAS MULHERES FALTANTES AOS SÍMBOLOS DA JUSTIÇA SOCIAL

A abordagem do fenômeno “mulheres faltantes” é simbólica porque oferece a oportunidade de situar a gravidade do contexto que envolve a discriminação, exclusão, violência e segregação de mulheres em diversas partes do mundo. Afirmar-se que as desigualdades sociais, acompanhadas da ausência de bons sistemas de educação, políticas de saúde, condições para a liberdade de expressão e participação, bem como de legislações não comprometidas com a garantia dos direitos fundamentais em igualdade de condições para homens e mulheres, estão na origem dessas formas perversas de exclusão de mulheres.

Esse mesmo contexto retrata as crises das democracias contemporâneas, assim como a incapacidade de os seus sistemas políticos e administrativos abordarem e apresentarem soluções equitativas para problemas dessa gravidade. Com igual convicção, é preciso afirmar que a ausência de democracia ou sua fraqueza impedem, de forma acentuada, a liberdade, os direitos e a cidadania, neste particular, especialmente às mulheres.

A abordagem de Sen sobre o fenômeno mulheres faltantes é referência indispensável para o conhecimento e a construção de soluções sustentáveis para as desigualdades de gênero e outras formas de injustiça. Como forma de contribuição para políticas públicas e outras ações em vista das condições de justiça social, apresentam-se indicativos do ponto de vista jurídico, político e social que auxiliam a busca de alternativas para temas dessa gravidade e a continuidade das investigações.

a) A perspectiva política contempla a riqueza da herança democrática atualizada e rotineiramente exercitada a fim de tornar públicas as situações

que constroem e impedem a realização individual e a integração social das mulheres.

A liberdade de imprensa, a qualidade da informação, a realização de estudos com a posterior divulgação e o exercício do debate público confrontando informações, denúncias de casos ou situações, condições de associação e participação política são fundamentais.

Nesse campo, podem ser destacadas como exemplo as leis de transparência, as campanhas de combate às *fake news*, a divulgação de dados confiáveis sobre a violência contra as mulheres e a construção de alternativas como as casas de abrigo e proteção. É fundamental destacar, conforme aborda Sen, o caso dos debates amplamente realizados e divulgados sobre a terrível situação dos estupros coletivos na Índia, os abortos seletivos na China e outros países, a violência religiosa, entre outros.

A condição de agente é construída em meio a essas situações de grave desigualdade, mas com a permanente busca de soluções visando ao exercício da cidadania com clara opção pela democracia e atualização constante dos seus recursos.

b) *A perspectiva jurídica* compreende – fundamentalmente – a afirmação do valor moral das pessoas e da importância da democracia para as condições de justiça social. As conquistas da democracia referenciadas pela riqueza dos princípios, dos Direitos Humanos e das garantias legais precisam ser afirmadas e integradas no contexto da superação das exclusões sociais.

Como destacado ao longo do texto, o sistema global de direitos humanos conta com um importante instrumento que serve de aporte ideológico e legal na luta pela igualdade de gênero: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Figurando como um verdadeiro marco ético e principiológico, a Convenção representou um passo significativo e horizonte seguro para muitas ações no âmbito do Estado, bem como de organismos independentes.

Também no cenário das Américas, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Uma ação inicial e decisiva é tornar a realidade das diversas formas de

violência visível a fim de instigar o debate público sobre as causas, as formas de prevenção e a responsabilidade sobre tal situação. E mais: o sistema jurídico possui papel fundamental por ser o poder capaz de punir, de forma severa e justa, os agressores, sendo esse um elemento central em vista da erradicação da violência.

Merecido é o destaque atribuído à Lei Maria da Penha no Brasil: com sua força jurídica, com todos os trabalhos e instituições que se criaram e organizaram a partir da sua entrada em vigor para que a vida de muitas mulheres fosse salva. E mais: por meio dos mecanismos legais, milhares de mulheres estão libertas do jugo da violência e humilhação, empoderando-se na sua condição de agente. O Estado, por meio de seus diferentes entes, possui papel central na proteção das vidas e, principalmente, das vidas vulnerabilizadas, seja pelos instrumentos legais, seja pelas políticas públicas de atenção aos que mais necessitam. No mesmo diapasão, há de se mencionar a Lei nº 13.104, de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tornando mais severa a punição a quem atenta contra a vida da mulher pelo fato de ser mulher.

c) A perspectiva social destaca as políticas públicas e sociais que visam à erradicação da pobreza, ao atendimento das necessidades básicas, à integração social e às condições para o exercício da condição de agente. Quanto maior a organização do Estado e das demais instituições com programas de combate à exclusão, à discriminação e à violência, melhores serão as condições de justiça social.

As constantes referências de Sen aos programas sociais no Estado De Kerala, na Índia, especificamente os bem-sucedidos programas de alfabetização universal, especialmente das mulheres, o acesso a bons sistemas de saúde, o direito de propriedade garantido às mulheres, acompanhados dos relatos públicos sobre os resultados alcançados, demonstram como o contexto perverso do fenômeno mulheres faltantes pode ser revertido.

No Brasil, o Programa Bolsa Família, também retratado parcialmente e indicado como referência, demonstra como é possível construir soluções viáveis para problemas complexos; da mesma forma, a alfabetização universal concretizada no início deste século confirma essa prerrogativa de emancipação e superação de diversas formas de violência. E mais: a garantia de condições

equitativas de trabalho fortalece a integração social e o desenvolvimento de cada mulher como agente de sua história.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. *Violência contra a mulher*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2022. *Violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BLASSEN, S.; WINCK, C. Missing women: revisiting the debate. *Feminist Economics*, n. 9, February 2003. DOI: 10.1080/1354570022000077999. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/24081265>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004*. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023*. Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1164.htm#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,29%20de%20dezembro%20de%202021. Acesso em: 10 maio 2023.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica familiar contra a mulher*. Relatório Executivo I. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IMP_UFCE_RelatorioPCSVDFMulher1_VDF2016.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. de. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher PCSVDF*. Relatório Executivo II. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

COMIM, F. *Além da liberdade: anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen*. [Edição Kindle]. 2021.

DRÈZE, J.; SEN, A. *Glória incerta: a Índia e suas contradições*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

HUMAN DEVELOPMENT. *Relatório Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação*. Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pdf_1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

MALLMANN L. Z. T. *O Programa Bolsa Família no município de Jaboicaba/RS: a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da condição de agente em Amartya Sen*. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo, 2018. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20Liana\(1\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20Liana(1).pdf). Acesso em: 11 mar. 2023.

NUSSBAUM, M. *Crear capacidades: proposta para em desarrollo humano*. Tradução: Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.

OLIVEIRA, W. T. de. *Desigualdades de rendimento entre homens e mulheres na pandemia*. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2022/04/desigualdade-de-rendimento-entre-homens-e-mulheres-na-pandemia#:~:text=No%20primeiro%20trimestre%20de%202021,diferencial%20da%20base%20de%20dados>. Acesso em: 17 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. *Mulheres contra as desigualdades*. Disponível em: https://materiais.oxfam.org.br/mulheres-contra-as-desigualdades?gclid=CjwKCAjw9pGjBhB-EiwAa5jl3GIMcBkkQg2kEilaOOaHLZFrAFRD0MOgMrTmPQs4JEaNEM9jS6i-3hoCQioQAvD_BwE. Acesso em: 17 abr. 2023.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGO, W. L.; PINZANI, A. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

SEN, A. *A ideia de justiça*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. *Desigualdade reexaminada*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Record, 2001.

SEN, A. Missing human: social inequality outweighs woman survival advantageddin Asia and North Africa. *BMG*, v. 304, n. 7, 1992.

SEN, A. *Glória incerta: a Índia e suas contradições*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Leila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEN, A.; DRÈZE, J. *Hunger and public action*. Oxford: Oxford University Press, 1989.

TREVISÓ, M. A. M. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. *Suplemento Trabalhista LTr*, São Paulo, a. 44, n. 110, p. 541, 2008. In: FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

Submissão em: 21.05.2023

(Avaliador A) Avaliado em: 21.08.2023

(Avaliador B) Avaliado em: 15.07.2025

Aceito em: 15.09.2025